



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231003 - RJ(2022/0324513-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO GENIAL S.A.
AGRAVANTE : PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437
MAYRA LAVOR REIS - RJ111175
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004
INTERES. : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E EXCEPCIONALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 728, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que deferiu a notificação em protesto judicial interruptivo de prescrição e indeferiu a oitiva prévia por ausência das hipóteses do art. 728 do CPC.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, afirmando a natureza de jurisdição voluntária do protesto, a inexistência de fim ilícito e a excepcionalidade da manifestação do requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 728, I, do CPC, ao manter os agravantes no polo passivo do protesto interruptivo de prescrição, sob alegação de finalidade ilícita e da necessidade de oitiva prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O protesto interruptivo tem natureza de jurisdição voluntária, não admite defesa ou contraprotesto e seu deferimento não contém juízo meritório sobre a obrigação; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual está em conformidade com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ no caso, pois o acórdão recorrido está alinhado à compreensão de que o protesto judicial interruptivo de prescrição é procedimento de jurisdição voluntária, sem defesa do requerido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 728, 726, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.666.540/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231003 - RJ(2022/0324513-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO GENIAL S.A.
AGRAVANTE : PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPCÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437
MAYRA LAVOR REIS - RJ111175
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004
INTERES. : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E EXCEPCIONALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 728, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que deferiu a notificação em protesto judicial interruptivo de prescrição e indeferiu a oitiva prévia por ausência das hipóteses do art. 728 do CPC.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, afirmando a natureza de jurisdição voluntária do protesto, a inexistência de fim ilícito e a excepcionalidade da manifestação do requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 728, I, do CPC, ao manter os agravantes no polo passivo do protesto interruptivo de prescrição, sob alegação de finalidade ilícita e da necessidade de oitiva prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O protesto interruptivo tem natureza de jurisdição voluntária, não admite defesa ou contraprotesto e seu deferimento não contém juízo meritório sobre a obrigação; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual está em conformidade com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ no caso, pois o acórdão recorrido está alinhado à compreensão de que o protesto judicial interruptivo de prescrição é procedimento de jurisdição voluntária, sem defesa do requerido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 728, 726, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.666.540/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO GENIAL S.A. e PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 205-216.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de protesto judicial interruptivo de prescrição.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA MERAMENTE PROCEDIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

REJEIÇÃO. O Juízo indeferiu a prévia oitiva dos requeridos por entender ausentes as hipóteses do art. 728 do CPC. A fundamentação sucinta da decisão não se confunde com ausência de motivação. Decisão recorrida se mostra plenamente inteligível, não se verificando a ocorrência de violação do preceito constitucional invocado pelos agravantes. A medida pretendida de interromper a prescrição não traduz fim ilícito, situação que afasta a aplicação do art. 728 do CPC. Não pode ser confundida com finalidade ilícita a existência ou não do direito subjetivo alegado pelo agravado, que só poderá ser aferida com a análise do mérito da futura demanda a ser ajuizada pela Refer. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O protesto judicial para fins de interrupção da prescrição tem natureza de procedimento de jurisdição voluntária, sendo uma medida que visa conservar direito, não admitindo defesa ou contraprotesto. Tratando-se de mero ato de comunicação formal não cabe a apreciação de questões atinentes a existência ou não do direito subjetivo do requerente (agravado) que teria sido supostamente violado pelos requeridos. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 728, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria chancelado o emprego do protesto interruptivo de prescrição para alcançar fim ilícito, ao manter os recorrentes no polo passivo mesmo desvinculados dos fatos narrados e sem vínculo com a relação jurídica invocada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 728, I, do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido, excluindo BANCO GENIAL S. A. e PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. do polo passivo do protesto interruptivo de prescrição.

Contrarrazões às fls. 157-167.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a notificação dos requeridos em protesto interruptivo de

prescrição e indeferiu a prévia oitiva por ausência das hipóteses do art. 728 do Código de Processo Civil.

I - Art. 728 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão estadual violou o art. 728, I, do Código de Processo Civil, pois teria permitido o uso do protesto para alcançar fim ilícito, ao manter os recorrentes no polo passivo apesar de, segundo sustenta, não haver nexos com os fatos reputados lesivos narrados na inicial; aduz que a medida, por ser de jurisdição voluntária, admite a oitiva e o indeferimento quando houver suspeita de finalidade ilícita.

O acórdão recorrido concluiu que o protesto interruptivo tem natureza de jurisdição voluntária, não admite defesa ou contraprotesto, e que “a medida pretendida de interromper a prescrição não traduz fim ilícito” (fls. 48-50). Assentou que eventuais discussões sobre responsabilidade dos requeridos devem ser apreciadas na futura ação principal.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 48-50):

O Juízo indeferiu a prévia oitiva dos requeridos por entender que estão ausentes as hipóteses do art. 728 do CPC. A fundamentação sucinta da decisão não se confunde com ausência de motivação, sendo certo que a decisão recorrida se mostra plenamente inteligível, não se verificando a ocorrência de violação do preceito constitucional invocado pelos agravantes. A medida pretendida de interromper a prescrição não traduz fim ilícito, situação que afasta a aplicação do art. 728 do CPC:[...]

Não pode ser confundida com finalidade ilícita a existência ou não do direito subjetivo alegado pelo agravado, que só poderá ser aferida com a análise do mérito da futura demanda a ser ajuizada pela Refer. Rejeita-se a preliminar. O protesto judicial para fins de interrupção da prescrição tem natureza de procedimento de jurisdição voluntária, sendo uma medida que visa conservar direito, não admitindo defesa ou contraprotesto, nos termos do art. 726, § 2º do CPC:

[...]

Trata-se de mero ato de comunicação formal em que não se admite a discussão das questões que são objeto do protesto. Logo, não cabe em um procedimento de jurisdição voluntária apreciar questões atinentes a existência ou não do direito subjetivo do requerente (agravado) que teria sido supostamente

violado pelos requeridos. Acrescente-se que o protesto judicial para produzir o efeito de interromper a prescrição da pretensão em relação aos requeridos exige uma individualização em relação a cada um deles dos atos imputados para fins de responsabilização pelos danos alegados.

Tais questões, contudo, devem ser apreciadas pelo Juízo da causa principal a ser intentada pela Refer (agravado), que irá analisar os termos do protesto judicial e seus efeitos, aferindo o efetivo envolvimento dos agravantes para fins de futura responsabilização pela realização, aprovação e estruturação do investimento, consubstanciados na subscrição de grande quantidade de cotas seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial BVA MASTER I (FIDC MASTER I), destinado à aquisição de Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Banco BVA S/A, em que supostamente atuaram como administradores, gestores e custodiantes do fundo, e da possibilidade de terem se beneficiado dos investimentos reputados ilegais.

Nesse passo, há de se assentar que, ao decidir na forma acima delineada, o Tribunal local seguiu o entendimento do STJ sobre o tema, de modo a ser aplicável ao caso a Súmula n. 83.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
- 2.. Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que o caso cuida de cobrança de dívida líquida constante de contrato particular a ensejar o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil.
3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 7º, 9º, 10, 141 e 329, I e II, 492, caput, do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017), ou seja, dada a sua natureza de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso, a qual não admite, em regra, a manifestação do requerido, de modo que o seu simples deferimento não importa em juízo meritório sobre a obrigação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.666.540/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Assim, no que tange à alegada violação do art. 728 do CPC, a decisão recorrida se mostrou consonante ao entendimento do STJ quanto a natureza do procedimento de protesto judicial (jurisdição voluntária) e excepcionalidade da manifestação do requerido nessa espécie de processo. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.231.003 / RJ

Número Registro: 2022/0324513-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00457335220218190000 02768821620208190001 202224509882 2768821620208190001
457335220218190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO GENIAL S.A.

AGRAVANTE : PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER

ADVOGADOS : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437

MAYRA LAVOR REIS - RJ111175

PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004

INTERES. : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026